



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 059, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal nº 5.731/2017, que Regulamenta o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial de Cariacica – FMDT.**

A proposta em tela veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desse Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que pretende retirar da Lei Municipal nº 5.731/2017 a remissão que é feita no artigo 1º à Lei Complementar nº 018/2007, que se encontra revogada, bem como inclui da Lei Municipal nº 5.731/2017, a “Criação” do referido Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial de Cariacica, haja vista que a Lei que o criou encontra-se revogada.

Noutro sim, é avultoso salientar que a proposta encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 53 – Ao Prefeito compete, privativamente:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

No mesmo Diploma legal, é vultoso ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno, desse Legislativo.



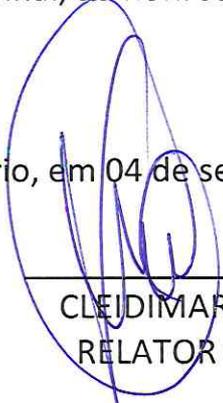


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Poder Legislativo, para a devida análise, essa Comissão devidamente reunida, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de setembro de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

